

A. I. N.<sup>º</sup> - 281394.0802/06-0  
AUTUADO - BELLA CASA MODULADOS LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 07/02/2007

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0024-05/07**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição na situação “inapta”, à época do fato gerador, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. No entanto, como não houve o pagamento espontâneo do tributo, o imposto em questão foi corretamente exigido através do lançamento de ofício. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/2006, cobra ICMS no valor de R\$1.277,24, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Na descrição dos fatos do A.I. foi informado a constatação da seguinte irregularidade: contribuinte inapto.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n<sup>º</sup> 281394.0804/06-2, apreendendo as mercadorias descritas nas notas fiscais n<sup>º</sup>s 312579, 312580, 312573, 312574, 312575, 312576 e 312577.

O autuado apresenta impugnação às fls. 28/29, alegando que a transportadora das mercadorias estava orientada para recolher o imposto antecipado na primeira repartição fiscal da fronteira, ou seja, o Posto Fiscal Eduardo Freire. Afirma que assim tentou proceder, mas que o autuante recusou-se a receber espontaneamente o pagamento, preferindo lavrar o Auto de Infração. Diz que o art. 125, II, “a”, 2, do RICMS/97, estabelece que o imposto seja recolhido na primeira repartição fiscal do percurso ou da fronteira quando destinada a contribuinte em situação cadastral irregular. Expondo se enquadrar nessa situação e que o Posto Fiscal Eduardo Freire tanto é a primeira repartição fiscal do percurso como o da fronteira, entende que o imposto deve ser pago sem imposição de multa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 33/34), diz que o dispositivo legal mencionado pelo autuado não se refere à primeira repartição, mas a entrada no Estado. Entende que mesmo que o Posto Fiscal seja próximo da fronteira, o imposto já deveria ter sido recolhido quando da apresentação da nota fiscal no mesmo. Considera que a espontaneidade existe na entrada do

Estado e não na repartição de fronteira, onde diz que a obrigação da fiscalização é examinar a regularidade das operações. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado alegou que a transportadora das mercadorias estava orientada para recolher o imposto antecipado na primeira repartição fiscal da fronteira, mas que o autuante procedeu à autuação.

Da análise dos elementos constitutivos do processo entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que apesar do Posto Fiscal Eduardo Freire ser considerado como Posto Fiscal de Fronteira, não há nenhuma prova nos autos que o sujeito passivo tenha se disponibilizado a efetuar o pagamento do imposto de forma espontânea, como, por exemplo, tivesse anexado o DAE para recolhimento espontâneo do imposto com data anterior a autuação.

Vale ressaltar que o próprio autuado reconheceu que o tributo deveria ser pago antecipadamente em função da sua situação cadastral e, dessa forma, deveria ter chegado à repartição fiscal com o imposto já recolhido ou calculado.

Portanto, como o autuado adquiriu mercadorias de outra unidade da Federação, estando com sua inscrição estadual na situação de inapto, foi corretamente exigida a antecipação do imposto, conforme prevê o art. 125, II, item “2”, do RICMS/97, através de lançamento de ofício, uma vez não restou comprovado nos autos que o impugnante tenha se disponibilizado a efetuar o recolhimento do imposto espontaneamente no posto fiscal de fronteira.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 281394.0802/06-0, lavrado contra **BELLA CASA MODULADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.277,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR